



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.282 - ES (2018/0100754-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
OUTRO NOME : VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548

EMENTA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PROVENIENTE DO ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO-AITP COM TRIBUTOS DIVERSOS ADMINISTRADOS PELA SRF. ART. 74, § 12o. DA LEI 9.430/1996. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Discute-se, nos presentes autos, a possibilidade de se compensar o crédito proveniente do Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso-AITP, já declarado inconstitucional, com tributos diversos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

2. A Lei 9.430/1996, em seu art. 74, facultou ao contribuinte utilizar-se de créditos reconhecidos judicialmente para compensar débitos tributários, impondo como um dos requisitos a administração dos tributos pela SRF.

3. Administrar tributos não se restringe apenas à arrecadação dos recursos, mas, também, à fiscalização e à cobrança, até porque estamos diante de uma situação *sui generis*, pois há um tributo recolhido indevidamente, o qual foi instituído pela União pela Lei 8.630/1993, que teve a incumbência de determinar os parâmetros para sua cobrança, bem como de sua fiscalização.

4. Ou seja, embora a destinação do produto de arrecadação do AITP não seja a mesma destinação de outros tributos arrecadados pela SRF, visto que a atribuição de gestor dos recursos foi delegada ao Banco do Brasil S.A., responsável pela gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso nos moldes definidos pelos arts. 66 e 67 da Lei 8.630/1993, deve ser observado que a Secretaria da Receita Federal foi designada para realizar o recolhimento e fiscalização da AITP, o que autoriza que os créditos reconhecidos judicialmente sejam compensados com outros débitos tributários federais.

5. Recurso Especial da Fazenda Nacional a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, negar provimento ao Recurso Especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o ACÓRDÃO.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).

Brasília/DF, 21 de junho de 2018 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.282 - ES (2018/0100754-9) RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso especial da FAZENDA NACIONAL contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AITP. SENTENÇA ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. ANÁLISE DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. CABIMENTO. § 12º DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. INAPLICABILIDADE.

1 Não merece prosperar o requerimento da apelante de anulação da sentença prolatada pelo juízo a quo, em virtude de ser "ultra petita", dado que a sentença limitou-se a apreciar os pedidos formulados pelo Impetrante na ação mandamental.

2 A autoridade administrativa não poderá deixar de apreciar a manifestação de inconformidade interposta pelo contribuinte, sob o fundamento de que § 12º do art. 74 da Lei 9.430/96 determina "não declarada a compensação", dado que a União detém a titularidade para arrecadar e fiscalizar o tributo, bem como proceder à compensação, o que garante a aquele a possibilidade de interpor manifestação de inconformidade.

3 Remessa necessária e apelo conhecido e no mérito desprovidos.

A recorrente alega violação do art. 74, §§ 11 e 12, da Lei n. 9.430/1996, bem como do art. 151, III, do CTN, sustentando, em síntese, não ser adequado o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário à manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em razão de o crédito oposto à compensação, referente ao Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – AITP, não ser administrado pela Secretaria da Receita Federal, o que resulta no não conhecimento do pedido de compensação.

Aduz que "o AITP não se caracterizava como um tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil), pois sua gestão pertencia a uma instituição financeira oficial e sua arrecadação destinava-se a um fundo específico, cuja auditoria cabia à Secretaria de Controle Interno do Ministério do Transporte [...] assim, se o contribuinte, não obstante a vedação legal expressa, procede, por conta e risco, à indevida compensação, a sua desconsideração, pelo Fisco, encontra amparo legal, não sendo o caso de se atribuir efeito suspensivo à insurgência apresentada (e-STJ fls. 331/334).

Contrarrazões apresentadas por BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO, nas quais pede, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, seu desprovidimento (e-STJ fls. 339/351).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.282 - ES (2018/0100754-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC" (Enunciado n. 3 do Plenário do STJ).

Isso considerado, importa destacar que o art. 74 da Lei n. 9.430/1996 estabelece que "o sujeito passivo que apurar crédito, **inclusive os judiciais** com trânsito em julgado, relativo a **tributo** ou contribuição **administrado pela Secretaria da Receita Federal**, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na **compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos** e contribuições administrados por aquele Órgão".

Nos termos dos §§ 1º e 2º desse artigo, respectivamente: "a compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados"; e "a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

Feita a declaração, conforme previsão do § 7º, "não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados".

Todavia, "é facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar **manifestação de inconformidade** contra a **não-homologação** da compensação", conforme dispõe o § 9º do mesmo art. 74.

A respeito, o § 11 esclarece que "a manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação".

A manifestação de inconformidade, portanto, tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário que se quer compensado. A respeito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRELIMINAR. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MÉRITO. COMPENSAÇÃO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ART. 74 DA LEI 9.430/96, COM REDAÇÃO DA LEI 10.833/03.

1. Alegações genéricas quanto às prejudiciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. "... os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo – omissão, obscuridade ou contradição" (EDcl no MS 10.286/DF, Rel. Min. Félix Fischer).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo" (Súmula 211/STJ).

4. Se o contribuinte declara a compensação entre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (art. 74 da Lei 9.430/96, com redação modificada e ampliada pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03), deverá a autoridade competente homologar, ou não, o procedimento assim instaurado. No caso de recusa, poderá o sujeito passivo apresentar "manifestação de inconformidade", que suspenderá a exigibilidade do crédito nos termos do art. 151, III, do CTN.

5. Nos termos do art. 74, §§ 7º a 12, da Lei 9.430/96 (com redação da Lei 9.833/03), é ilegítima a atuação do agente fiscal que, antes mesmo de recusar a homologação e comunicá-la ao contribuinte, procede à inscrição do crédito em dívida ativa e determina a inclusão do nome do sujeito passivo no cadastro de inadimplentes - Cadin.

6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(REsp 925.423/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2007, DJ 04/10/2007, p. 223)

Contudo, o § 12, alínea "e", do art. 74 da Lei n. 9.430/1996 dispõe que **"será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: [...] e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF"**, enquanto o § 18, que, "no caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional" (incluído pela Lei n. 12.844/2013).

Por sua vez, o § 13 estabelece: "o disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo"; ou seja, **a lei não atribui o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário à manifestação de inconformidade atinente à compensações consideradas não declaradas.**

Voltando ao Adicional de Indenização dos Trabalhadores Portuários – AITP, deve-se destacar que, nos termos da revogada Lei n. 8.630/1993, fora destinado **"a atender aos encargos de indenização pelo cancelamento do registro do trabalhador portuário avulso"** (art. 61) e, assim, o produto de sua arrecadação compunha o Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso – FITP, afetado ao pagamento das indenizações. O AITP era recolhidos pelos operadores portuários em agência do Banco do Brasil, sob a fiscalização da Receita Federal (art. 65).

Não há como, pois, sob pena de violação ao princípio da legalidade, incluir o AITP na compensação autorizada pelo art. 74 da Lei n. 9.430/1996, tendo em vista não ser administrado, à época de sua exigibilidade, pela Secretaria da Receita Federal e, por isso, nos termos da lei, a manifestação de inconformidade não pode ter efeito suspensivo, como acima anotado.

Pertinente ressaltar que "a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte" (REsp 1164452/MG, repetitivo, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). É que, no caso, o mandado de segurança foi impetrado aos 09/07/2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A respeito da manifestação de inconformidade, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPENSAÇÕES CONSIDERADAS NÃO DECLARADAS. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que "o Fisco, analisando a documentação, concluiu que a compensação de débito com crédito de terceiro considera-se "não declarada", circunstância que, de fato, impede a compensação (artigo 74, § 3º, IV, da Lei n. 9.430/96) e, mais do que isto, a qualificada como "não declarada" (artigo 74, § 12, I) e, como tal, insuscetível de extinguir o crédito tributário sob condição resolutória e de ser objeto de manifestação de inconformidade (artigo 74, § 13)" (fl. 651, e-STJ) .

2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

3. A decisão monocrática que poderia ter eventualmente descumprido a formalidade exigida pelo art. 557 do CPC não prejudicou o recorrente, uma vez que foi apreciada e confirmada pelo órgão colegiado do Tribunal local, aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas.

4. **"A impossibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade diante das compensações consideradas não declaradas tem sido reconhecida pela jurisprudência do STJ.** Precedentes: REsp 1.238.987/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 11.5.2011; REsp 1.073.243/SC, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 7.10.2008; REsp 939.651/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, julgado em 18.12.2007; REsp 653.553/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, julgado em 14.08.2007." (REsp 1.309.912/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 3/9/2012).

4. Para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, ancorado na prova documental trazida aos autos, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 863.902/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/08/2016, DJe 09/09/2016)

TRIBUTÁRIO. ART. 74, CAPUT, DA LEI N. 9.430/96. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITO DE TERCEIRO. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. PENDÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE E RECURSO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

1. Muito embora a compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extinga o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação - art. 74, §2º, da Lei n. 9.430/96 (o que impediria a lavratura dos autos de infração), é de se observar que no caso concreto houve decisão efetiva de não homologação.

2. Não homologada a compensação o crédito tributário não está mais previamente extinto, o que abre caminho para sua constituição mediante lançamento de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Efetivamente, a manifestação de inconformidade e demais recursos administrativos subsequentes interpostos contra a negativa de homologação de compensação efetuada pelo contribuinte apenas suspendem a exigibilidade do crédito tributário a teor do art. 151, III, do CTN, c/c art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96, mas isso não significa que impeçam a sua constituição via auto de infração acaso ainda não tenha sido constituído.

3. O art. 74, caput, da Lei n. 9.430/96 é claro ao exigir que o crédito e o débito para a compensação tributária sejam do próprio sujeito passivo, portanto, não se admite a compensação tributária com crédito de terceiro, como pretende o contribuinte.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1173921/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2012, DJe 28/08/2012)

Convém anotar, também, entendimento pacífico deste Tribunal Superior pela inexistência de efeito suspensivo a manifestações de inconformidade ou recursos administrativos apresentados sem respaldo na lei (v.g.: REsp 1689920/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/10/2017, DJe 16/10/2017; AgRg no REsp 1451443/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014; REsp 1389892/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 26/09/2013).

Na hipótese dos autos, o mandado de segurança foi impetrado para "se determinar que a autoridade coatora admita a manifestação de inconformidade interposta pela empresa no processo administrativo n. 15578.000789/2009-88, e por conseguinte a reconheça como expediente idôneo e adequado para atacar o Despacho Decisório nele editado, adotando as providências necessárias para que as **pendências tributárias federais compensadas pela empresa, com crédito proveniente de indébito de AITP, tenham as suas exigibilidades suspensas, e, via reflexa, para que seja possível se extrair certidão positiva com efeitos de negativa** no que diz respeito especificamente a tais débitos tributários" (e-STJ fl. 19).

E o acórdão recorrido decidiu ser possível a compensação, com apoio tão somente em precedente do TRF1. Vejamos (e-STJ fl. 285):

No que concerne a questão atinente a possibilidade de compensação de AITP, embora se trate de matéria incidental ao objeto da presente demanda, importa, para o deslinde da questão controversa, verificar se o aludido tributo é mesmo administrado pela Secretaria da Receita Federal (o que afastaria o impedimento do manejo da "manifestação de inconformidade" pelo contribuinte).

Como cediço, um dos requisitos para o exercício do direito à compensação tributária em face da Fazenda Nacional diz respeito à exigência de que os tributos a serem compensados estejam sob administração da Secretaria da Receita Federal. No âmbito jurisprudencial, o entendimento que tem prevalecido é que é possível a compensação do AITP com outros tributos federais também administrados pelo referido órgão. Neste sentido, confira-se o seguinte precedente que consubstancia o entendimento dominante nas cortes federais: [...] (TRF 1ª REGIÃO, APELAÇÃO 2000.61.00.017677-2/SP, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, SEXTA TURMA, DJF3 CJ1, DATA 14/07/2009).

Entretanto, a fundamentação acima destacada revela a não comprovação da liquidez e certeza do direito invocado pela impetrante, razão pela qual deve ser denegada a segurança, no mérito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial da Fazenda Nacional para denegar o mandado de segurança.

Custas pela impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.738.282 - ES (2018/0100754-9)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
OUTRO NOME : VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548

VOTO-VENCEDOR

1. Senhora Presidente, discute-se no presente Recurso Especial, de iniciativa da Fazenda Nacional, a possibilidade de se compensar créditos tributários com o crédito proveniente da AITP- Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso, argumentando a recorrente que o AITP, já declarado inconstitucional, nunca fora arrecadado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, razão pela qual a compensação pretendida encontra óbice na Lei 9.430/1996, que autoriza a compensação com tributos diversos, desde que administrados pela SRF.

2. Com efeito, a Lei 9.430/1996, em seu art. 74, facultou ao contribuinte utilizar-se de créditos reconhecidos judicialmente para compensar débitos tributários, impondo como um dos requisitos a administração dos tributos pela SRF.

3. Administrar tributos não se restringe apenas à arrecadação dos recursos, mas, também, à fiscalização e à cobrança, até porque estamos diante de uma situação *sui generis*, pois há um tributo recolhido indevidamente, o qual foi instituído pela União pela Lei 8.630/1993, que teve a incumbência de determinar os parâmetros para sua cobrança, bem como de sua fiscalização, como se observa do art. 65 da norma que disciplinou o AITP:

Art. 65. O AITP será recolhido pelos operadores, portuários responsáveis pela carga ou descarga das mercadorias até dez dias após a entrada da embarcação no porto de carga ou descarga em agência do Banco do Brasil S.A., na praça de localização do porto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 1o. Dentro do prazo previsto neste artigo, os operadores portuários deverão apresentar à Receita Federal o comprovante do recolhimento do AITP.

[...]

4o. Os órgãos da Receita Federal não darão seguimento a despachos de mercadorias importadas ou exportadas, sem comprovação do pagamento do AITP.

4. Ou seja, embora a destinação do produto de arrecadação do AITP não seja a mesma destinação de outros tributos arrecadados pela SRF, visto que a atribuição de gestor dos recursos foi delegada ao Banco do Brasil S.A., responsável pela gestão do Fundo de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso nos moldes definidos pelos arts. 66 e 67 da Lei 8.630/1993, deve ser observado que a Secretaria da Receita Federal foi designada para realizar o recolhimento e fiscalização da AITP, o que autoriza, a meu ver, que os créditos reconhecidos judicialmente sejam compensados com outros débitos tributários federais.

5. Meu voto, com todas as vênias ao eminente Relator, é pelo não provimento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0100754-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.738.282 / ES

Números Origem: 00072576720104025001 200750010085235 201050010072574 72576720104025001
970013405

PAUTA: 21/06/2018

JULGADO: 21/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : BUAIZ IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A
OUTRO NOME : VITORIA LOGISTICA E OPERACOES PORTUARIAS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO - ES012242
EDUARDO MERLO DE AMORIM - ES013054
ANDRÉ ARNAL PERENZIN - ES012548

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Especiais - AITP - Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário Avulso

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Relator e Sérgio Kukina, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Regina Helena Costa (Presidente).